



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



PRIMEIRA CÂMARA

SESSÃO DE 27/03/2018

ITEM Nº 046

TC-004089/989/16

Prefeitura Municipal: São Joaquim da Barra.

Exercício: 2016.

Prefeito(s): Marcelo de Paula Mian.

Advogado(s): Carlos Ernesto Paulino (OAB/SP nº 197.622).

Procurador(es) de Contas: José Mendes Neto.

Fiscalizada por: UR-17 - DSF-I.

Fiscalização atual: UR-17 - DSF-I.

Aplicação total no ensino	28,64% (mínimo 25%)
Investimento no magistério – verba do FUNDEB	66,32% (mínimo 60%)
Total de despesas com FUNDEB	100,00%
Investimento total na saúde	21,97%
Transferências à Câmara	Em ordem
Gastos com pessoal	47,56% (limite 54%).
Remuneração agentes políticos	Em ordem
Encargos sociais	Em ordem
Precatórios	Ritmo inadequado à quitação até 2020 - relevado
Resultado da execução orçamentária	Déficit 4,61% (R\$ 4.940.820,17)
Resultado financeiro	R\$ 5.898.446,67
Art. 42 da LRF	Em ordem
Despesas de pessoal últimos 180 dias de mandato	Em ordem
Gastos com publicidade	Relevado

	2014	2015	2016	Resultado
i-EGM	B	B	B	
i-Educ	B+	B+	B	Dados gerais educação, Avaliação Escolar, Conselho Municipal de Educação, Infraestrutura, Material Escolar, Merenda, Mínimo Constitucional, Plano Municipal de Educação, Professor, Transporte Escolar, Uniforme, Vagas.
i-Saúde	B+	B	B+	Atenção Básica, Atendimento à População, Campanha, Conselho Municipal de Saúde, Equipe de Saúde da Família, Infraestrutura, Mínimo Constitucional, Profissionais da Saúde.
i-Planej.	B+	B	C	Investimento, Pessoal, Programas e Metas.
i-Fiscal	B	B	B	Dívida Ativa, Dívida Fundada, Execução Orçamentária, Finanças, Gestão Fiscal, Precatórios, Transparência.
i-Amb	B	B+	B+	Contingenciamento, Infraestrutura, IQR, Plano Municipal de Saneamento Básico, Programa Ambiental, Resíduos Sólidos.
i-Cidade	C	C	C	Contingenciamento, Infraestrutura, Pessoal, Plano de Mobilidade Urbana, SIDEC (DEFESA CIVIL)
i-Gov-TI	B	B	B+	Diretrizes de TI, Pessoal, Sistema AUDESP, Transparência.

A - Altamente Efetiva / B+ - Muito Efetiva / B - Efetiva / C+ - Em fase de adequação / C - Baixo nível de adequação

Porte médio

Região Administrativa Franca

Quantidade de habitantes 48.874

Em exame as contas anuais do exercício de 2016 da Prefeitura Municipal de **SÃO JOAQUIM DA BARRA** cuja fiscalização “in loco” esteve a cargo da Unidade Regional de Ituverava – UR/17.

No relatório constante no evento 31 as impressões e os pontos destacados na conclusão dos trabalhos pela inspeção referem-se aos seguintes itens:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



3. APLICAÇÃO DOS RECURSOS VINCULADOS

3.1 ENSINO

- Verificamos a existência de déficit de vagas em creche (demanda manifesta reprimida) de 166 crianças, com até 03 (três) anos de idade, correspondendo a 31,08% das vagas de creches disponíveis na Rede Municipal de Ensino (534);
- Logo, oportuno registrar, a inobservância da Prefeitura Municipal à recomendação exarada no TC-539/026/14, referente às contas do exercício de 2014, onde foi recomendado no Parecer Publicado no DOE em 19/05/2016, com trânsito em julgado em 01/07/2016, para que “promova as medidas adequadas com vista a eliminar o déficit de vagas nos Centros de Educação Infantil”.

4. PRECATÓRIOS

4.1 Regime de Pagamento de Precatórios

4.1 Regime Especial Anual

4.1.1 Quitação de Precatórios até 2020 (STF)

- Considerando o valor dos depósitos até o presente exercício, sob essa marcha, observamos que o saldo não será todo pago até o final de 2020, ano limite para quitação, conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal;
- Ademais, os valores das pendências judiciais registrados no Balanço Patrimonial divergem dos valores apresentados pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

10. ILUMINAÇÃO PÚBLICA

- Até o momento de nossa fiscalização o Município não havia assumido os ativos da iluminação pública, em razão de ordem judicial que afastou a determinação contida na Resolução 414/10 (e posteriores) da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL;
- Em tempo, oportuno assentar que por meio da Lei Municipal nº 740, de 23/11/2016, foi instituída a contribuição para o custeio de serviços de iluminação pública, conforme previsão do artigo 149-A, da Constituição Federal, e em atenção aos princípios tributários da anterioridade (art. 150, inciso II da CF) e da noventena (art. 150, inciso III, da CF), o tributo entrou em vigor somente no exercício de 2017.

11. EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE SANEAMENTO BÁSICO, COLETA E DISPOSIÇÃO FINAL DOS RESÍDUOS SÓLIDOS

- Antes de aterrar o lixo, o Município não realiza qualquer tipo de tratamento de resíduos, quer mediante reciclagem, compostagem, reutilização ou aproveitamento.

14. OUTROS PONTOS DE INTERESSE

14.1 – TESOUREARIA E BENS PATRIMONIAIS

Tesouraria

- Noticiamos que no Procedimento Administrativo Disciplinar nº 33/2015, instaurado para apurar a denúncia apresentada pelos empregados públicos dos Setores de Tesouraria e Contabilidade, a Comissão Disciplinar concluiu em seu Relatório Final que os requerentes praticaram atos de improbidade, que caracterizam justa causa para rescisão do contrato de trabalho nos termos do art. 482, "a", da Consolidação das Leis do Trabalho e que os requerentes usaram do seu emprego para auferir vantagem econômica, causando enormes danos ao erário o que enseja uma penalização proporcional e razoável, que não a simples advertência ou suspensão, mas sim a demissão por justa causa;
- Ademais, registra-se a tramitação da ação penal (assunto – peculato) contra os empregados públicos em comento, perante a 1ª Vara do Foro de São Joaquim da Barra, registrada sob o nº 0003104-11.2015.8.26.0572, ainda sem decisão;
- Entretanto, na época desta fiscalização, constatamos que os empregados públicos ainda não foram efetivamente demitidos da Prefeitura Municipal, em razão da dificuldade em realizar os exames demissionais;
- Outrossim, apesar da instauração dos procedimentos administrativos de investigação no início do ano de 2015, apuramos que a Prefeitura não realizou o levantamento dos valores efetivamente apropriados, em razão dos atos de improbidade administrativa praticados por esses empregados, com o objetivo de apurar e reparar os prejuízos causados ao patrimônio público;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Bens Patrimoniais

- Nos termos do artigo 96, da Lei nº 4.320/64, O Município não realizou o levantamento geral dos bens móveis e imóveis; sequer implementou procedimentos para avaliação desses ativos nos moldes das novas normas de contabilidade pública; em inobservância ainda à recomendação exarada no TC-539/026/14;
- Assim, os números trazidos no Balanço Patrimonial não registra saldo apurado com base em levantamento geral, de forma que a informação não pôde ser validada;
- Ademais, por amostragem, constatamos a ausência de controle da Prefeitura, sobre um dos veículos de sua propriedade, onde não foram apresentados documentos que comprovassem qual (ou quais) empregado utilizou o veículo, quais destinos o veículo se deslocou e quais foram os motivos dos deslocamentos, em prejuízo ao princípio da transparência pública.

15. RESTRIÇÕES DE ÚLTIMO ANO DE MANDATO

15.1. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

15.2.2 DESPESAS COM PUBLICIDADE E PROPAGANDA OFICIAL

- Nos três meses que antecederam o pleito, a Prefeitura empenhou gastos de publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos municipais, desatendendo ao art. 73, VI, "b" da Lei nº. 9.504, de 1997.

15.3 VEDAÇÃO DA LEI Nº 4.320, DE 1964

- No último mês de mandato, a Prefeitura empenhou e liquidou mais do que um duodécimo da despesa prevista, em desrespeito à previsão do artigo. 59, § 1º da Lei nº 4.320/64.

16. FISCALIZAÇÃO ORDENADA

- Verificamos que a Prefeitura não providenciou adequações ao que foi apontado na Fiscalização Ordenada de Resíduos Sólidos, onde foram identificadas as seguintes impropriedades: a Prefeitura não possui Plano de Resíduos da Construção Civil que aborde itens como coleta, transporte e destinação final; bem como não fiscaliza sua coleta e destinação final; o Município não aprova os Planos de Gerenciamento de Resíduos Sólidos das Atividades Agrossilvopastoris (art. 20, V LF 12.305/10), bem como não fiscaliza a execução dos referidos planos; e não existem sanções para o descumprimento dos Planos de Gerenciamento de Resíduos Sólidos.

No que diz respeito aos investimentos junto à educação, a inspeção certificou que o Executivo cumpriu a aplicação mínima constitucional na manutenção e desenvolvimento do ensino geral (MDE), indicando investimentos que corresponderam a 28,64% da receita de arrecadação e transferência de impostos.

Quanto às verbas do FUNDEB foi atestado que a Origem integralizou a verba do FUNDEB, procedendo investimentos que atingiram 96,15% durante o período, somados à parcela diferida durante o 1º trimestre/17; ainda, que foi destinado 66,32% do montante na valorização dos profissionais do Magistério.

A inspeção certificou que os investimentos na saúde superaram ao mínimo constitucional, alcançando 21,97% do valor da receita e transferências de impostos.

Foi destacada a regularidade na transferência financeira à Câmara, dentro da limitação constitucional estabelecida pelo art. 29-A.

A fiscalização registrou que o resultado da execução orçamentária evidenciou déficit de R\$ 4.940.820,17, correspondente a 4,61% no exercício.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Ocorre que esse resultado negativo encontrou amparo no saldo financeiro do exercício anterior, de tal sorte que o resultado da execução financeira do período alcançou superávit de R\$ 5.898.446,67.

Resultado financeiro do exercício anterior	2015		4.422.751,15
Ajustes por Variações Ativas <i>(exercício em exame)</i>	2016	(*)	6.416.515,69
Ajustes por Variações Passivas <i>(exercício em exame)</i>	2016	(*)	
Resultado Financeiro Retificado do exercício de	2015		10.839.266,84
Resultado Orçamentário do exercício de	2016		(4.940.820,17)
Resultado Financeiro do exercício de	2016		5.898.446,67

() - Que causam interferência no Resultado Financeiro do exercício anterior.*

A fiscalização fez menção ao fato de que nos ajustes por variações ativas – em valor de R\$ 6.416.515,69, referem-se a cancelamentos de restos a pagar.

Também foi destacada a existência de recursos disponíveis para o pagamento de dívidas de curto prazo.

A fiscalização informou sobre a manutenção dos saldos pertinentes à dívida de longo prazo.

Exercícios: anterior e em exame	2015	2016	AH%
Dívida Mobiliária			
Dívida Contratual			
Precatórios	19.787.859,81	20.755.302,54	4,89%
Parcelamento de Dívidas:	11.922.270,91	10.284.160,08	-13,74%
De Tributos			
De Contribuições Sociais:	11.922.270,91	10.284.160,08	-13,74%
Previdenciárias	11.922.270,91	10.284.160,08	-13,74%
Demais contribuições sociais			
Do FGTS			
Outras Dívidas	181.422,73	385.092,13	112,26%
Dívida Consolidada	31.891.553,45	31.424.554,75	-1,46%
Ajustes da Fiscalização			
Dívida Consolidada Ajustada	31.891.553,45	31.424.554,75	-1,46%

A inspeção certificou que a Municipalidade atendeu ao limite de despesas de pessoal previsto na LRF, fixando-se em 47,56% da RCL.

Não foram destacadas censuras à gestão dos encargos sociais devidos no período.

Verificações:		Guias apresentadas
1	INSS:	Sim
2	FGTS:	Sim
3	RPPS:	Prejudicado
4	PASEP:	Sim



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Não foram feitas críticas à remuneração dos agentes políticos.

A fiscalização noticiou a gestão da dívida de precatórios indicando que o ritmo adotado não seria suficiente à sua quitação até o ano de 2020.

REGIME ESPECIAL DE PAGAMENTO DE PRECATÓRIOS (MENSAL)	
Saldo de Precatórios devidos e não pagos até 31/12/2015 no BP (passivo)	18.264.738,33
(Total devido + Mapa Orçamentário para 2016)	
Saldo das Contas do TJ para receber os depósitos em 31/12/2015 no BP (ativo)	209.104,42
Saldo apurado em 31/12/2015	18.055.633,91
Depósitos efetuados em 2016 (opção anual ou mensal)	3.000.000,00
Pagamentos efetuados pelo TJ em 2016	3.447.196,00
Mapa Orçamentária para 2017	2.440.515,16
Saldo Financeiro de Precatórios em aberto em 31/12/2016	20.048.953,07
Saldo das Contas do TJ para receber os depósitos em 31/12/2016	1.686.063,90
Saldo apurado em 31/12/2016	18.362.889,17
Fonte: Ofício PGR - 636/2016, de 01/03/2016 e Ofício EP-002478/2013, de 30/03/2017, ambos do DEPRE 5.3 do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (encartados no arquivo "10", neste evento)	
REQUISITÓRIOS DE BAIXA MONTA	
Saldo de requisitórios no final do exercício de 2015	-
Requisitórios de baixa monta incidentes em 2016	126.561,81
Pagamentos efetuados no exercício de 2016	126.561,81
Houve pagamento integral no exercício em exame	-

DECISÃO DO STF : QUITAÇÃO DOS PRECATÓRIOS ATÉ	2020	
Saldo de precatórios até 31.12 de 2016		18.362.889,17
Número de anos restantes até 2020		4
Valor anual necessário para quitação até 4		4.590.722,29
Montante pago no exercício de 2016		3.000.000,00
Nesse ritmo, valor insuficiente para quitação até 2020 de		1.590.722,29

No que tange às regras fiscais direcionadas ao último ano de mandato, pode-se observar que o Município não descumpriu o art. 42 da LRF, considerando a liquidez ao final do exercício, suficiente à cobertura dos restos a pagar inscritos.

Evolução da liquidez entre 30.04 e 31.12 do exercício de:

Disponibilidades de Caixa em 30.04

Saldo de Restos a Pagar Liquidados em 30.04

Empenhos liquidados a pagar em 30.04

Liquidez em 30.04

Disponibilidades de Caixa em 31.12

Saldo de Restos a Pagar Liquidados em 31.12

Cancelamentos de empenhos liquidados

Cancelamentos de Restos a Pagar Processados

Despesas do exercício em exame empenhadas no próximo

Liquidez em 31.12

2016
22.012.278,20
201.101,08
826.593,90
20.984.583,22
14.173.513,49
2.912.499,82
-
-
41.961,70
11.219.051,97



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Do mesmo modo, a inspeção certificou que o aumento das despesas com pessoal nos últimos 180 dias de mandato não esteve relacionado com atos de gestão expedidos no período.

Despesas de Pessoal nos últimos 180 dias do mandato no exercício de:				2016
Mês	Despesas de Pessoal	Receita Corrente Líquida	%	Parâmetro
06	48.157.174,14	101.751.088,92	47,3284%	47,3284%
07	48.682.182,32	102.717.801,33	47,3941%	
08	49.037.702,86	102.908.156,16	47,6519%	
09	50.234.757,13	103.086.937,75	48,7305%	
10	46.843.617,86	103.018.111,91	45,4712%	
11	50.549.351,21	104.261.688,86	48,4832%	
12	51.499.340,58	108.278.628,75	47,5619%	

Aumento de despesas nos últimos 180 dias do mandato em: 0,23%

E, quanto ao regramento eleitoral, foi anotado que, embora tenham sido empenhadas despesas com publicidade institucional nos três meses que antecederam ao pleito (R\$ 2.450,00), durante o primeiro semestre/16 os gastos não superaram a média dos três últimos exercícios.

Publicidade em ano eleitoral				
Semestres:	1º semestre/2013	1º semestre/2014	1º semestre/2015	1º semestre/2016
Despesas	81.294,91	149.421,30	26.532,00	37.190,99
Média apurada entre os três primeiros semestres dos exercícios anteriores				85.749,40
DESPESAS DO EXERCÍCIO INFERIORES À MÉDIA EM:				-48.558,41

Procedeu-se a notificação do Responsável pelos demonstrativos – Sr. Marcelo de Paula Mian - Prefeito do Município à época, através do DOE de 15.09.17 (evento 35).

Em seguida vieram justificativas (evento 42), nas quais o Município, representado pelo Sr. Marcelo de Paula Mian – Prefeito, informou que está adotando providências quanto à redução do déficit de vagas nas escolas, pela contratação de novas educadoras; bem como, que tem solicitado à FDE a assinatura de convênio para a construção de duas novas creches no Município; e, que tem aumentado a oferta de vagas no decorrer dos últimos anos.

Alegou que o Município vem atendendo aos depósitos para quitação da dívida com precatórios, considerando a alíquota de 3,80% sobre sua RCL; e, que no exercício de 2017 a alíquota mínima será de 4,99% visando a quitação da dívida no prazo devido.

Anunciou lide judicial em face da CPFL requerendo a responsabilidade da concessionária às ações de manutenção, conservação, melhoria e ampliação do parque de iluminação pública.

Noticiou a implantação da coleta seletiva de materiais recicláveis, pneus, resíduos vegetais e lâmpadas; que conta com serviços terceirizados de disposição final de resíduos em aterro, devidamente habilitado, de tal sorte cumprindo o Plano Municipal de Saneamento Básico.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Sobre os pontos destacados no setor de tesouraria anunciou a demissão dos servidores investigados; inclusive, tramitando procedimento interno visando a apuração dos valores desviados e busca do ressarcimento.

Informou providências no sentido de demarcação e controle dos bens patrimoniais.

Disse que os valores dispensados com publicidade foram diminutos e a divulgação se deu fora do período restrito; que as regras de limitação de empenho cederam espaço aos ditames da LRF; e, ao final, pediu pela aprovação das contas em apreço.

A Assessoria Técnica, com a aquiescência de sua i. Chefia, opinou pela emissão de parecer favorável (evento 55)

O d. MPC acompanhou o posicionamento da ATJ, propondo recomendações à Origem e encaminhamento de ofício ao Ministério Público Estadual, no que diz respeito ao Procedimento Administrativo Disciplinar (evento 60).

Registro a situação das últimas contas apreciadas nesta E. Corte.

Exercícios	Processos	Posição
2015	TC-2631/026/15	Favorável - DOE 23.08.17
2014	TC-0539/026/14	Favorável - DOE 19.05.16
2013	TC-2066/026/13	Favorável - DOE 27.02.15

É o relatório.

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO****Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES****GCCCM****PRIMEIRA CÂMARA****SESSÃO DE 27/03/2018****ITEM 046****Processo: eTC-4089.989.16.4****Interessada: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOAQUIM DA BARRA****Responsável: Marcelo de Paula Mian – Prefeito Municipal à época****Período: 01.01 a 31.12.16****Assunto: CONTAS ANUAIS DO EXERCÍCIO DE 2016****Procurador(es): Carlos Ernesto Paulino – OAB/SP 197.622**

Aplicação total no ensino	28,64% (mínimo 25%)
Investimento no magistério – verba do FUNDEB	66,32% (mínimo 60%)
Total de despesas com FUNDEB	100,00%
Investimento total na saúde	21,97%
Transferências à Câmara	Em ordem
Gastos com pessoal	47,56% (limite 54%).
Remuneração agentes políticos	Em ordem
Encargos sociais	Em ordem
Precatórios	Ritmo inadequado à quitação até 2020 - relevado
Resultado da execução orçamentária	Déficit 4,61% (R\$ 4.940.820,17)
Resultado financeiro	R\$ 5.898.446,67
Art. 42 da LRF	Em ordem
Despesas de pessoal últimos 180 dias de mandato	Em ordem
Gastos com publicidade	Relevado

	2014	2015	2016	Resultado
i-EGM	B	B	B	
i-Educ	B+	B+	B	Dados gerais educação, Avaliação Escolar, Conselho Municipal de Educação, Infraestrutura, Material Escolar, Merenda, Mínimo Constitucional, Plano Municipal de Educação, Professor, Transporte Escolar, Uniforme, Vagas.
i-Saúde	B+	B	B+	Atenção Básica, Atendimento à População, Campanha, Conselho Municipal de Saúde, Equipe de Saúde da Família, Infraestrutura, Mínimo Constitucional, Profissionais da Saúde.
i-Planej.	B+	B	C	Investimento, Pessoal, Programas e Metas.
i-Fiscal	B	B	B	Dívida Ativa, Dívida Fundada, Execução Orçamentária, Finanças, Gestão Fiscal, Precatórios, Transparência.
i-Amb	B	B+	B+	Contingenciamento, Infraestrutura, IQR, Plano Municipal de Saneamento Básico, Programa Ambiental, Resíduos Sólidos.
i-Cidade	C	C	C	Contingenciamento, Infraestrutura, Pessoal, Plano de Mobilidade Urbana, SÍDEC (DEFESA CIVIL)
i-Gov-TI	B	B	B+	Diretrizes de TI, Pessoal, Sistema AUDESP, Transparência.

A - Altamente Efetiva / B+ - Muito Efetiva / B - Efetiva / C+ - Em fase de adequação / C - Baixo nível de adequação

Porte médio**Região Administrativa Franca****Quantidade de habitantes 48.874**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



I - Verifica-se que a Administração de **SÃO JOAQUIM DA BARRA** cumpriu os principais aspectos da gestão administrativa, orçamentária e financeira avaliados por esta E. Corte durante o período.

a) O Município aplicou 28,64% das receitas e transferências recebidas a conta de impostos, cumprindo o art. 212 da CF/88.

Quanto à verba do FUNDEB foi atestada a integralização dos recursos recebidos, mediante utilização do saldo diferido dentro do 1º trimestre do exercício seguinte, cumprindo o prazo legal estabelecido; ainda, houve aplicação de 66,32% dessa verba em favor da valorização dos profissionais do magistério, de tal sorte cumprindo o art. 21 da Lei 11494/07 e o art. 60, XII, do ADCT da CF/88.

b) Igualmente registrado que foi excedido formalmente o mínimo de aplicação de recursos na saúde, com investimentos de 21,97% da receita e transferências de impostos.

c) A fiscalização certificou que a transferência financeira efetiva ao Legislativo Municipal cumpriu o teto constitucional.

d) No que tange aos gastos com pessoal foi anotado que o Município encerrou o exercício abaixo do chamado “limite de alerta” ($>48,30 < 51,60\%$ da RCL), fixando-se em 47,56%.

e) Não foram realizadas observações quanto ao pagamento dos subsídios dos agentes políticos.

f) A respeito dos encargos sociais foi destacada a apresentação das respectivas guias de recolhimento.

g) A Fiscalização atestou que o Município vem procedendo aos depósitos para pagamento da dívida com precatórios; contudo, que o ritmo adotado não é suficiente à liquidação do débito até o ano de 2020.

A Municipalidade defendeu-se no sentido que os depósitos têm superado à previsão de 1,5% da RCL¹ do exercício e, ainda assim, com maior intensidade foi realizada a partir de 2017.

De fato foram realizados depósitos na ordem de R\$ 3 milhões, além do pagamento dos requisitórios de baixa monta.

Nessas condições, considero relevável o ponto, sob alerta à Origem, que deverá atender ao decidido pelo E.STF.

¹ RCL do período equivalente a R\$ 108.278.628,75 / 1,5% = R\$ 1.624.179,43.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



h) O relatório elaborado pela fiscalização deu notícia de que o Município incorreu em déficit da execução orçamentária de 4,61%, ou seja, que as despesas empenhadas foram superiores em R\$ 4.940.820,17 à receita realizada.

No entanto, também foi noticiado que esse resultado negativo foi totalmente coberto pelo saldo financeiro do exercício anterior.

Sendo assim, foi grifada a manutenção de superávit da execução financeira, estabelecido em R\$ 5.898.446,67 – valor suficiente à cobertura da dívida de curto prazo.

Aqui chamo a atenção ao fato de que, muito embora não tenha sido objeto de censura por parte da fiscalização, foi registrado o cancelamento de restos a pagar em montante de R\$ 6.416.515,69, operação que resultou no superávit destacado.

Desse modo, avalio que ações da espécie devem contar com atenção especial em processo administrativo próprio – notadamente se envolverem despesas processadas, o que deverá ser objeto de atenta análise em próxima inspeção.

i) Pode ser observado do quadro elaborado pela fiscalização que, sob o aspecto formal, o Município manteve saldo financeiro suficiente à cobertura dos restos a pagar liquidados até 31.12.16, desse modo cumprindo o art. 42 da LRF.

j) O acréscimo de despesas com pessoal nos últimos 180 dias de mandato não foi resultante de atos de gestão praticados no período vedado.

k) A inspeção destacou a média de gastos com publicidade no período foi inferior aos últimos exercícios; e, quanto às despesas relacionadas, observa-se que são de pequena monta – atingindo R\$ 2.450,00, desse modo podendo ser relevadas eventuais falhas da espécie.

l) Quanto ao empenho de despesas em valor superior ao duodécimo do exercício em dezembro, penso que a questão encontra-se superada pelas regras estabelecidas pela LRF, máxime da proibição contida em seu art. 42.

Ademais, também não se pode descartar que em havendo um planejamento inicial, formalizado na peça orçamentária, necessariamente deverá sofrer ajustes advindos das situações postas ao longo de sua execução, influenciando diretamente no valor disponível em cada período mensal.

II – No que diz respeito à avaliação dos resultados obtidos, ou seja, da auditoria operacional, demarco que esta E. Corte implantou o IEGM – Índice de Efetividade da Gestão Municipal, atribuindo notas a diversos quesitos, a partir das informações prestadas pela própria jurisdicionada.

a) Assim, no que diz respeito à qualidade e o resultado obtido pela aplicação dos recursos, considerando as informações prestadas a esta E. Corte para a formulação do IEGM – Índice de Eficiência da Gestão Municipal, pelo qual é



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



possível confrontar a adequação dos investimentos públicos à resposta esperada pela sociedade – qual seja, em favor de suas necessidades primárias, destaca-se que o Município obteve o índice B, ou seja, incluindo-se na categoria “*efetiva*”.

Esse índice espelha a manutenção das notas atribuídas na aferição resultante dos exercícios anteriores.

Ainda assim, a Origem deverá proceder o exame das situações que definiram o índice destacado, a fim de elevar sua resposta, com qualidade, no sentido de aperfeiçoar os serviços públicos colocados à disposição da comunidade.

b) Quanto à educação há de se destacar que, diante das respostas apresentadas ao IEGM, expresso na faixa de resultados ***i-Educ***, o índice atribuído foi considerado “efetivo” - “**B**”.

O Portal do IBGE², no tocante à educação, apresenta as seguintes informações sobre o Município:

Taxa de escolarização de 6 a 14 anos de idade [2010]	96,7
IDEB – Anos iniciais do ensino fundamental [2015]	6,7
IDEB – Anos finais do ensino fundamental [2015]	5
Matrículas no ensino fundamental [2015]	5.407 matrículas
Matrículas no ensino médio [2015]	1.929 matrículas
Docentes no ensino fundamental [2015]	339 docentes
Docentes no ensino médio [2015]	153 docentes
Número de estabelecimentos de ensino fundamental [2015]	21 escolas
Número de estabelecimentos de ensino médio [2015]	8 escolas

Chamo a atenção no que diz respeito aos alunos das últimas séries do fundamental observa-se que o índice obtido foi nota 5,0 – o que denota a necessidade de aperfeiçoamento das técnicas pedagógicas empregadas.

Lembro que a oferta de ensino está intimamente ligada à busca de permanente aperfeiçoamento e elevação de qualidade, em face da determinação constitucional nesse sentido.

Art. 212. A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

§ 1º A parcela da arrecadação de impostos transferida pela União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, ou pelos Estados aos respectivos

² <https://cidades.ibge.gov.br/brasil/sp/sao-joaquim-da-barra/panorama>



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Municípios, não é considerada, para efeito do cálculo previsto neste artigo, receita do governo que a transferir.

§ 2º Para efeito do cumprimento do disposto no "caput" deste artigo, serão considerados os sistemas de ensino federal, estadual e municipal e os recursos aplicados na forma do art. 213.

§ 3º A distribuição dos recursos públicos assegurará prioridade ao atendimento das necessidades do ensino obrigatório, no que se refere a universalização, garantia de padrão de qualidade e equidade, nos termos do plano nacional de educação.

§ 4º Os programas suplementares de alimentação e assistência à saúde previstos no art. 208, VII, serão financiados com recursos provenientes de contribuições sociais e outros recursos orçamentários.

§ 5º A educação básica pública terá como fonte adicional de financiamento a contribuição social do salário-educação, recolhida pelas empresas na forma da lei.

§ 6º As cotas estaduais e municipais da arrecadação da contribuição social do salário-educação serão distribuídas proporcionalmente ao número de alunos matriculados na educação básica nas respectivas redes públicas de ensino.

Além disso, é importante destacar o registro da fiscalização quanto à existência de lista de espera por vagas nas creches, em número de 166 crianças – o que representa 31,08% das vagas disponibilizadas.

Esta E. Corte já havia determinado à Origem a correção do ponto, por ocasião do exame das contas de 2014; e, a despeito da notícia de esforços da Administração nesse sentido, vale renovar recomendações para que a lista de espera seja eliminada.

c) Na saúde, através do ***i-Saúde***, o índice IEGM alcançado foi “B+”, portanto, considerado como “muito efetivo”.

O portal do IBGE indica que o Município possui 17 estabelecimentos voltados ao atendimento da saúde.

Destaco, no entanto, que o portal da Fundação SEADE³ indica índice de aferição de resultados inferior e/ou negativo em relação à sua região administrativa e ao próprio Estado.

	Município	Região Administrativa	Estado
Taxa da mortalidade infantil (2016)	12,37	10,09	10,91
Taxa de mortalidade na infância (2016)	12,37	11,34	12,58
Taxa de mortalidade da população de 60 anos e mais (2016)	3.810,74	3.526,10	3.500,93

Portanto, a Administração – a despeito de lograr a aplicação formal dos recursos constitucionais no setor, também deverá manter o planejamento adequado e afirmativo sobre as reais necessidades da população local.

³ <http://www.seade.gov.br/>



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Do mesmo modo, faço lembrar que a Lei 13.460/17, ao dispor sobre a *participação, proteção e defesa dos direitos do usuário dos serviços públicos da administração pública* trouxe enfoque destacado à necessidade de constante avaliação e aprimoramento dos serviços prestados.

Art. 23. Os órgãos e entidades públicos abrangidos por esta Lei deverão avaliar os serviços prestados, nos seguintes aspectos:

I - satisfação do usuário com o serviço prestado;

II - qualidade do atendimento prestado ao usuário;

III - cumprimento dos compromissos e prazos definidos para a prestação dos serviços;

IV - quantidade de manifestações de usuários; e

V - medidas adotadas pela administração pública para melhoria e aperfeiçoamento da prestação do serviço.

§ 1º A avaliação será realizada por pesquisa de satisfação feita, no mínimo, a cada um ano, ou por qualquer outro meio que garanta significância estatística aos resultados.

§ 2º O resultado da avaliação deverá ser integralmente publicado no sítio do órgão ou entidade, incluindo o ranking das entidades com maior incidência de reclamação dos usuários na periodicidade a que se refere o § 1º, e servirá de subsídio para reorientar e ajustar os serviços prestados, em especial quanto ao cumprimento dos compromissos e dos padrões de qualidade de atendimento divulgados na Carta de Serviços ao Usuário.

Art. 24. Regulamento específico de cada Poder e esfera de Governo disporá sobre a avaliação da efetividade e dos níveis de satisfação dos usuários.

IV – As demais situações expostas na conclusão do laudo fiscalizatório podem ser relevadas ao campo das recomendações.

A Origem deverá proceder ao imediato levantamento dos valores eventualmente desviados, objeto do Procedimento Administrativo Disciplinar nº 33/15, com o fim de inaugurar perseguição judicial visando o seu ressarcimento.

A Administração deverá manter efetivo controle sobre os bens patrimoniais.

Enfim, a Origem deverá bem observar as recomendações e Instruções desta E.Corte.

E, considerando os apontamentos realizados, bem como, as informações constantes nos órgãos de avaliação de desempenho dos serviços públicos, acresço que a Municipalidade deverá promover a implantação e/ou aperfeiçoamento do controle interno, órgão indispensável à assessoria da Administração e ao auxílio do controle externo, sendo capaz de impor limites e produzir ações visando a correção de procedimentos, sempre no intuito de evitar os prejuízos destacados no laudo de inspeção.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



No mais, considerando as informações prestadas, a inspeção deverá levar a efeito o acompanhamento da tramitação da ação penal contra os empregados públicos, junto à 1º Vara do Foro de São Joaquim da Barra, registrada sob o nº 0003104-11.2015.8.26.0572; e, no mesmo sentido, o resultado da mencionada ação judicial em face da concessionária do serviço público de iluminação.

As questões afetas ao descarte do lixo também deverão ser revistas em próxima inspeção.

Assim, diante do verificado nos autos, voto pela emissão de **PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL** à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de **SÃO JOAQUIM DA BARRA, exercício de 2016**, excetuando-se ainda, os atos, porventura, pendentes de julgamento neste E. Tribunal.

Determino, à margem do parecer, a expedição de ofício ao Executivo Municipal, com **recomendações** para atenção aos seguintes pontos:

- Atente para os valores necessários à quitação da dívida com precatórios, consoante decidido pelo E.STF;
- Adote atenção especial, em processo administrativo devidamente formalizado, no que diz respeito à anulação de restos a pagar;
- Atente às vedações impostas pelas normas que definem o calendário eleitoral;
- Mantenha atenção ao cumprimento dos quesitos que formam o IEGM, desse modo elevando a qualidade dos serviços prestados;
- Promova ações visando a manutenção/elevação do padrão de qualidade dos serviços afetos à educação e saúde;
- Elimine a lista de espera aos estabelecimentos de ensino;
- Adote providências ao levantamento dos valores desviados e à sua imediata perseguição judicial, objeto do Procedimento Administrativo Disciplinar nº 33/15;
- Adote medidas visando o controle sobre os bens patrimoniais;
- Atenda as recomendações e determinações desta E. Corte;
- E, proceda a implantação e/ou aperfeiçoamento do controle interno.

E, de modo geral, determino ainda à inspeção da E. Corte, que se certifique das correções anunciadas e das situações determinadas / recomendadas nesta decisão, especialmente quanto ao cuidado na baixa de restos a pagar, acompanhamento das ações judiciais destacadas e ações voltadas ao descarte do lixo.